

## PONTO FINAL

Direito Civil

# Uma Carta de Teixeira de Freitas (20.IX.1867) ao então ministro da justiça: documento importante para o melhor conhecimento da história da codificação do direito civil no país

Em carta de Teixeira de Freitas, enviada ao ministro da justiça Martin Francisco de Andrada, datada de 20 de setembro de 1867, tem-se documento de extrema valia para quantos se ocupem do histórico da codificação civil no Brasil.

Trata-se de documento pouco conhecido e cuja divulgação deve-se ao intelectual múltiplo, professor doutor Silvio Meira, jurista, romanista e catedrático da faculdade de direito da Universidade do Pará.

Na realidade, Silvio Meira pesquisando, no Arquivo Nacional, documentação para uma biografia de Augusto Teixeira de Freitas, com vistas a uma publicação dentro das comemorações pela passagem do sesquicentenário da criação dos cursos jurídicos no Brasil, que se realizaria em 11 de agosto de 1977, ali encontrou a preciosa carta.

Mestre Silvio Meira, ao dar notícia do fato ao então diretor do referido arquivo, Raul Lima, neste encontrou um entusiasta, tanto que logo se empenhou na publicação do precioso documento, integrando-o na série de suas publicações históricas.

Não poderia ter sido escolhido ninguém mais autorizado do que Silvio Meira para fazer a introdução (ou nota explicativa, que nome tenha) da excelente Carta, na publicação com que o Arquivo Nacional abriu as comemorações referentes à criação dos cursos jurídicos no Brasil.

Na parte introdutória da importante divulgação, o professor Silvio Meira ressaltou que, muito embora o documento fosse de pequenas proporções materiais (se comparado a outras produções notáveis) era, contudo, de extraordinária valia para a compreensão da própria história da codificação do direito civil no Brasil. A plácida sua assertiva, consiga o jurista, por exemplo, que “também Einstein, em apenas trinta páginas, revolucionou a ciência universal.

Ademais, observa o professor Silvio Meira que, “talvez por ser uma carta, a posteridade não lhe tenha dado o relevo que merece, ressaltando, contudo, com referência ao mérito da obra de Augusto Teixeira de Freitas, sabido que muitos outros juristas já o fizeram.

Assim, põe em relevo autores que, como Cândido Mendes de Almeida, exaltaram a Consolidação das Leis Civis (Código Filipino, ed. do Instituto Filomático, de 1870, Rio, p. LIX) e outros que destacaram o Esboço, considerando inclusive “superior à Consolidação, como o extraordinário Haneman Guimarães (in Jornal do Comércio, de 21/08/1943) e, ainda aqueles, como o genial Clóvis Bevilacqua, no destaque à



Nova Apostila (Linhas e Perfis Jurídicos, p. 132). E, não poucos, os que se empolgaram com a Introdução à Consolidação das Leis Civis, como Rodrigo Otávio, ao consignar que: “Se essa introdução houvesse sido vertida para idioma geral de conhecimento no mundo, o nome de Teixeira de Freitas teria sido consagrado entre os dos grandes servidores do direito universal (Jornal do Comércio, de 05 de março de 1933).

Retornando à Carta, enfatiza Mestre Silvio Meira que ela terá o condão de colocar Teixeira de Freitas no *podium* dos grandes servidores do direito universal, e vale-se da ocasião, para, mais uma vez, exaltar a iniciativa do diretor do Arquivo Nacional, Raul Lima, pela divulgação do documento.

E, em apertada síntese, o professor S. Meira, destaca que Teixeira de Freitas expõe, na Carta em destaque, suas últimas valorosas ideias, a saber: a elaboração de dois Códigos, um geral com noções preliminares, definições e conceitos amplos, que se constituiria de dois Livros (primeiro com as causas jurídicas, com três seções – pessoas, bens e fatos – e o segundo tratando dos efeitos jurídicos. Já o outro código, que ele chamou de Código Civil, conteria três Livros, cuidando dos efeitos civis, direitos pessoais e direitos reais.

Em tal concepção para os códigos, Teixeira de Freitas baseava-se no Direito Romano, mais precisamente no Digesto: De verborum significatione (sobre o significado das palavras) e De diversis juris antiqui (dos diversos direitos antigos) e, ainda, nas leges, do filósofo Bacon.

Observe-se, de passagem, quanto as

Legum Legis, algo como “leis legais” ou “leis jurídicas” (o que não conteria nenhuma redundância), sabido que F. Bacon, em sua vasta obra, produziu uma que intitulou “Elementos das Leis Comuns na Inglaterra”.

Voltando-se aos propósitos de mestre Teixeira de Freitas com seus dois códigos, lembre-se que, naquele designado de Código Civil, pretendia ele disciplinar a unificação do direito privado, trazendo, assim, para o Código unificado, regras e preceitos do direito comercial, no referente aos contratos em geral, ao mandato, à compra e venda, à troca, à locação, ao mútuo, à fiança, à hipoteca, ao penhor, ao depósito, às sociedades, aos pagamentos, à novação, à compensação, à prescrição e aos seguros.

Na célebre Carta ora em relevo, Augusto Teixeira de Freitas, dirigindo-se ao então ministro da justiça, já citado, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, após exposição (digase, de passagem, de modo elegante) acabou, em termos práticos, por, de certo modo, declinar da missão, salvo se, por óbvio, aceitadas sugestões suas, contidas na Carta.

Comissão do ministério da justiça, integrada por José Tomaz Nabuco de Araújo,

## CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA

Professor titular da UnB e do UniCEUB, vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, membro fundador do Instituto dos Advogados do DF e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros

Francisco Sales Torres Homem e Francisco Gê de Acaiaba Montezuma (o conhecido Visconde de Jequitinhonha) emitiu parecer favorável às pretensões de Teixeira de Freitas. Eis em resumo, trecho que dá boa notícia da decisão: “A nova ideia é de difícil execução, mas não deve ser por isso repelida *in limine*, quando quem se propõe a executá-la é o bacharel Augusto Teixeira de Freitas (...). Que inconveniente há em que o governo ajude e facilite a grande concepção do autor? Não pede ele aumento de despesa, não é de uma lei de que ele está carregado, mas de um projeto sujeito ao exame de uma comissão e que pode ser rejeitada se não preencher seu fim. Haverá demora, mas uma demora compensada pela possibilidade de uma invenção, que pode dar glória ao autor e ao país”. (Sá, Viana, in Augusto Teixeira de Freitas, p. 191 – 5).

O ministro da justiça a essas alturas, o escritor José de Alencar, obstruiu a aprovação das sugestões de Teixeira de Freitas. E já outro ministro da mesma pasta, Duarte de Azevedo, em 1872 (cerca de 5 anos após a carta de Teixeira de Freitas) declarou inaceitável a proposta do notável jurista, acrescentando, porém, que tinha fundamento razoável a concepção de um novo Código geral e que a refusão do Código Comercial no Civil estava apoiada pela opinião de homens eminentes. Conferida esta consolação, pouco depois o mesmo ministro expediu Aviso, comunicando a Teixeira de Freitas que o seu novo plano não poderia ser aceito pelo governo e que, como ele próprio recomendara, “o governo considerava rescindido o contrato de 1859”.

Naturalmente, agradeceu-lhe e louvou em nome do governo imperial, pelos serviços prestados com o Esboço do Código Civil que se “não é ainda projeto de código, é trabalho de incontestável utilidade e merecimento”.

Consigne-se que o ministro em referência alegou, como razão principal da resolução, o empenho de “não dilatar por mais tempo a organização do código civil”.

A propósito, o primeiro Código Civil, como se lembra, que é obra em grande parte do gênio de Clóvis Bevilacqua só viria ser aprovado em 1º de janeiro de 1916, 44 anos após a citada decisão.

Em tempo, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, no seu art. 179, que tratava da inviolabilidade dos Direitos Civis e políticos dos cidadãos brasileiros (no inciso XVIII), já era expressa: “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e, Equidade”.

## PONTO FINAL

# UMA CARTA DE TEIXEIRA DE FREITAS (20.IX.1867) AO ENTÃO MINISTRO DA JUSTIÇA: DOCUMENTO IMPORTANTE PARA O MELHOR CONHECIMENTO DA HISTÓRIA DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NO PAÍS (II)

**E**m sua Carta dirigida ao então ministro da Justiça Martin Francisco de Andrada, datada de 20 de setembro de 1867, Teixeira de Freitas, após justificar o atraso na conclusão da codificação que lhe fora encomendada, apresentou ao Governo Imperial um plano que lhe permitisse a conclusão do trabalho, deixando como alternativa a rescisão do seu contrato.

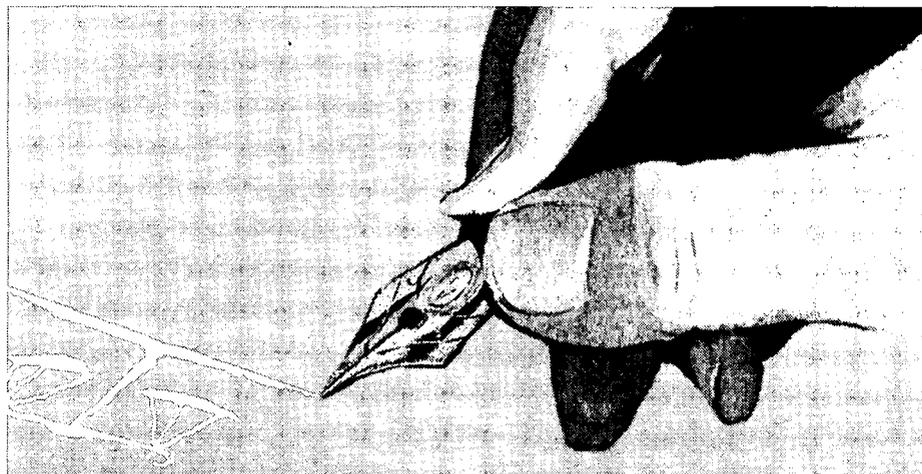
Recorde-se, de passagem, que se deve, em grande parte, a divulgação do importante documento a pesquisa do professor Silvio Augusto de Bastos Meira, que o encontrou no Arquivo Nacional, e que sugeriu ao diretor Raul Lima (um dos maiores dirigentes do importante órgão público, em todos os tempos), sua publicação na série de textos comemorativos ao sesqui-centenário dos cursos jurídicos no Brasil, ocorrido aos 11 de agosto de 1977).

Em nota introdutória à publicação da Carta, Mestre Silvio Meira (cujo centenário de nascimento comemora-se no presente ano), em apertada síntese, assinala: “Nessa Carta, Teixeira de Freitas expõe suas últimas e mais vigorosas idéias: a elaboração de dois Códigos, um geral, com notas preliminares, definições e preceitos amplos, constituído de dois livros, o 1º com as causas jurídicas sem efeitos, integrado por 3 seções (pessoas, bens e fatos) o segundo com efeitos jurídicos. No outro código, que designou de Código civil, haveria três livros referentes aos efeitos civis, direitos pessoais e direitos reais.” (in Codificação de Direito Civil – Carta de 20 de setembro de 1867 ao ministro da Justiça – MJ, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, p. 4, 1977).

Importante destacar trechos da carta em exame, por onde se verá não só um desencontro entre o que o mestre Teixeira de Freitas desejava apresentar como resultado do seu trabalho intelectual por efeito de contrato que firmou com o governo, em 10 de maio de 1859, e a expectativa do contratante.

Logo no início de sua carta, “o máximo dos nossos juristas”, como classificou Nabuco de Araújo ao grande artífice da Consolidação das Leis Civis, dada a lume em 1858, consignou: “Uma larga memória justificativa reservava eu para tempos calmos, receoso de não ser ouvido na extraordinária situação, que absorve nossa vitalidade; mas as longas expectativas cansam, e será talvez irreparável a certeza provocada pela comunicação a V. Exa., em carta de 20 de novembro do ano passado”, (isto é, no ano de 1866).

Mais adiante, apreciando os termos da resposta à comunicação que lhe fez o ministro da justiça, em data de 13 de dezembro de 1866, faz o importante registro,



após assinalar que o ministro de Estado “manifestou a satisfação do Governo Imperial para com os trabalhos até agora publicados”, foi expresso: no relatório desta repartição, tratando da justiça civil, lamentou V. Exa., que tanto tinha espaçado o termo daquele meu contrato; declarou não haver motivo para deixar de confiar no remate da empresa; e tratando da justiça comercial, reconheceu as execrências do nosso Código do Comércio, a necessidade de revê-lo; reservando, porém, esse melhoramento para depois de apresentado e aprovado o Projeto de Código de Civil.

Nesse trecho acima grifado têm-se a desarmonia profunda (segundo as palavras do próprio mestre) entre o seu pensamento, sobre tais assuntos, e as vistas do Governo Imperial.

Aliás, como dito com suas próprias palavras: “Está satisfeito o Governo com os trabalhos, de que já tem conhecimento, e o autor mal contente”.

Com efeito, eram dispares as intenções, no particular da codificação. De um lado o Governo, na espera do Código Civil e ainda com o aperfeiçoamento do Código Comercial, e, do outro, o genial Teixeira de Freitas com uma óptica, ao seu ver, bem mais atualizada, da unificação do direito privado e a elaboração de dois Códigos, a saber: um geral, com noções preliminares, definições e conceitos amplos e um outro, que ele próprio denominou de Código Civil, com três Livros tratando dos efeitos civis, direitos pessoais e direitos reais, respectivamente.

Não parece demasiado recordar-se que, ao celebrar o contrato, a ideia era realmente, pela intenção do governo, a da elaboração de um Código Civil. Por óbvio, com as concepções, proposições e redação do próprio de Teixeira de Freitas.

A propósito, o Mestre foi expresso em sua Carta que: “deseja o Governo a termina-

ção do trabalho impresso como se fora o contratado projeto de um código civil; e jamais passou pela intenção do autor, nem é de seu caráter, dar por projeto de código civil o que ele só compusera como ensaio, e lealmente publicara sobre o título de Esboço”.

Eis aí formado um autêntico conflito de propostas e, mais do que isso, de visões sobre a própria concepção do que seria esse código civil.

Como reforço da assertiva, observe-se este pequeno trecho da Carta: “O Governo espera por um projeto de código civil no sistema desse esboço, sistema traçado no meu contrato de 10 de janeiro de 1859, e para mim já não há possibilidade de observar tal sistema, convencido que estou de que a empresa quer diverso modo de execução”.

Em apertada síntese, o Governo só pretendia um código civil tradicional e Teixeira de Freitas considerava que não poderia satisfazer tal projeto (ou intenção), posto que, mesmo que compreendesse o que se chama de direito comercial, segundo suas convicções, só poderia oferecer uma proposta que dominasse a legislação inteira.

Com impecável senso ético (sobretudo de honestidade e coerência intelectuais), de par com que se extraía do texto expresso no contrato que tinha com o Governo, indagou em sua missiva textualmente: “Como sair de tais embaraços se o ajuste só autorizou-me preparar um projeto de código civil pelo método da Consolidação das Leis Civis (também seu elaborador, recorde-se) ao qual somente adiantou-se um 3º livro para as disposições comuns aos direitos pessoais e aos direitos reais?”.

E, prossegue: “Faltaria eu à fé desse contrato se apresentasse trabalhos diversos dos que me foram incumbidos; e nada se me pode arguir com justiça, se manifestei a impossibilidade de cumpri-lo, se usei o direito de renúncia, sujeitando-me às consequências.” Por outro lado, em

autodefesa sobre sua nova posição e, em conciliação, procurando resolver a situação, dir-se-ia, de um autêntico e doloroso impasse (o que acarretaria de fato, grande prejuízo para o direito brasileiro) prossegue em seu texto ao ministro da justiça: “Se engendrei tudo isso, se alterei minhas primeiras ideias, por que não poderei, mais uma vez, alterá-las ou antes requintá-las, no meu constante amor pela conquista da verdade jurídica? Se o Governo Imperial tem aceitado todo esse lidar de pensamentos, se confirma a confiar no operário, se não o prende a alguma iniciativa do campo legislativo, o que pode agora impedir o acolhimento de modificações novas, em crescente proveito da mais acertada execução da empresa? Quem pode fazer, pode desfazer.”

Outros registros, destaques e considerações importantes mereceriam ser feitos sobre a Carta em epígrafe. Por ora, ficar-se-á por aqui.

Imperioso, contudo, anotar-se que os argumentos do “maior dos juristas do tempo”, (como chamou Rui Barbosa a Teixeira de Freitas, no que praticamente repetia Nabuco de Araújo), foram aceitos pela Comissão do Conselho de Estado, junto ao Ministério da Justiça, órgão que era integrado nada menos por notáveis juristas, como o citado Nabuco de Araújo, Francisco de Salles Torres Homem e Gê de Acaiaba Montezuma.

Acontece que o então ministro da justiça, José de Alencar, obstruiu-lhe a aprovação e, posteriormente, seu sucessor, o ministro Duarte de Azevedo rescindiu o contrato que Governo Imperial tinha com o “Cujácio brasileiro”, como considerava Cândido Mendes a Augusto Teixeira de Freitas.

Herdou o país, todavia, a Consolidação das Leis Civis que vigeu de 1858 a 1917 no ordenamento jurídico brasileiro, à qual Mestre Clóvis Bevilacqua, com sua enorme e óbvia autoridade chamou de “nosso primeiro código civil”, além dos Esboço e tantas obras de real valia, frutos de “Teixeira de Freitas, jurista excelso do Brasil, da América, do mundo”, segundo a proclamação do Professor Haroldo Valladão (in palestra no Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB)

**CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA**

» Professor titular da UnB e do UniCEUB, vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, membro fundador do Instituto dos Advogados do DF e membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros